



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 84/26

Luxemburgo, 11 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-81/24 | [Jenec] <sup>1</sup>

### **Serviços bancários: a inscrição numa lista de sanções dos Estados Unidos não basta, por si só, para recusar a abertura de uma conta**

*Essa recusa só é possível após uma avaliação individualizada, realizada pelo banco, do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo*

Em 2022, um banco esloveno recusou abrir uma conta de pagamento com características básicas <sup>2</sup> a um consumidor devido à sua inscrição numa lista de sanções do Organismo de Controlo dos Ativos Estrangeiros americano (OFAC) <sup>3</sup>. O banco entendia estar assim a cumprir as obrigações previstas na legislação eslovena sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Ora, este consumidor nunca foi condenado pela infração penal que motivou a sua inscrição na lista do OFAC. Além disso, não foi alvo de nenhuma sanção imposta pela Organização das Nações Unidas, pela União Europeia nem pela Eslovénia. Por conseguinte, recorreu aos tribunais eslovenos para obrigar o banco a abrir-lhe uma conta desse tipo.

O órgão jurisdicional esloveno dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Pretende saber, nomeadamente, se a recusa do banco se justifica à luz do Direito da União <sup>4</sup>.

Em resposta, o Tribunal de Justiça começa por referir que qualquer **consumidor que resida legalmente na União tem o direito de abrir e utilizar uma conta de pagamento com características básicas. No entanto, este direito está condicionado pelo respeito das disposições relativas à prevenção do branqueamento de capitais e ao combate ao terrorismo.**

**A mera inscrição numa lista do OFAC**, ou em qualquer outra lista de natureza semelhante elaborada por um país terceiro, **não implica automaticamente a proibição de um banco estabelecer uma relação de negócio com o cliente** cujo nome figure nessa lista. Esta inscrição pode, no entanto, constituir um dos fatores pertinentes que o banco é obrigado a ter em conta aquando de uma **avaliação individualizada** do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Embora as funcionalidades limitadas de uma conta de pagamento com características básicas reduzam esse risco, não está excluído que, na sequência de uma avaliação concreta, o banco considere que não está em condições de gerir eficazmente, através de medidas proporcionadas à sua natureza e à sua dimensão, o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo associado a uma relação de negócio com uma pessoa objeto de tal inscrição.

Só neste caso é que a recusa de abertura de uma conta deste tipo poderia ser justificada ao abrigo do Direito da União.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> Segundo a [Diretiva 2014/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas, trata-se de uma conta que permite que os consumidores que residam legalmente na União efetuem as operações essenciais de pagamento, nomeadamente, depósitos, levantamentos, transferências, débitos automáticos e pagamentos com cartão.

<sup>3</sup> O OFAC (*Office of Foreign Assets Control*), ligado ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, administra e aplica sanções económicas e comerciais com base nos objetivos de política externa e de segurança nacional dos Estados Unidos.

<sup>4</sup> Diretiva 2014/92 e [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.